

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42  
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 415/2024  
PREGÃO - ELETRÔNICO SRP Nº 012/2024  
OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, CONFORME NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU – MA.

**ESCLARECIMENTO 1**

NOME/RAZÃO SOCIAL:DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PEÇAS

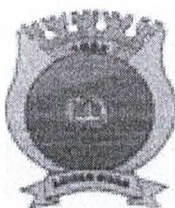
A FORD POSSUI UMA PICK UP COMPLETA INCLUINDO 5 ANOS DE GARANTIA, ATENDENDO TODOS OS ITENS DO EDITAL, EXCETO A POTÊNCIA QUE O EDITAL SOLICITA 175CV E A **NOSSA É 170CV**, SENDO A DIFERENÇA TAO PEQUENA, NA POTÊNCIA, ENTRETANTO EM VALOR PARA O ORGÃO FICARÁ MAIS COMPETITIVO, DANDO OPORTUNIDADE PARA DIVERSAS EMPRESAS PARTICIPAREM. PERGUNTA-SE: SERAM ACEITOS PICK-UP COM POTÊNCIA PARTIR 170CV?

**Resposta:**

A licitante deve seguir as descrições estabelecidas no edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A licitante precisa ofertar itens com a mesma descrição ou com características superiores ao estabelecido no instrumento convocatório, respeitando o preço estimado, tendo em vista que não poderemos arrematar bens com preços superiores aos pré-fixados.

com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**

CNPJ: 05.296.298/0001-42  
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu - MA



Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

Recurso ordinário não-provido. (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, e não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido, e revelar-se vantajoso para a administração.

Logo, o licitante precisa seguir o edital na formulação da sua proposta, podendo ofertar produtos com qualidade superior, desde que esteja dentro valor estimado.

  
Nilton Mendes da Silva

Agente de Contratação/Pregoeiro